



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

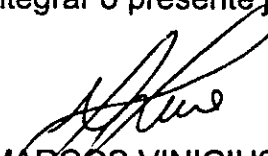
Processo nº.: : 13819.001586/2003-16
Recurso nº. : 143888
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXs.: 2000 a 2003
Recorrente : BRASCOLA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 107- 08.101

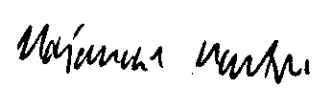
PAF – NORMAS PROCESSUAIS – IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – JULGAMENTO CONJUNTO – INDEPENDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS – NULIDADE – Nos termos do art. 9º, c.c.seu § 1º, lançamentos derivados de negativa a pleito de restituição/compensação de IPI, são autônomos em relação ao lançamento de imposto de renda, devendo, pois, ser preparados e julgados isoladamente, pelo que é nula a decisão proferida em um único processo versando sobre todos os lançamentos.

PAF - NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – QUESTÃO PREJUDICIAL – SOBRESTAMENTO DO FEITO – O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido, Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16

Acórdão nº. : 107-08.101

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16
Acórdão nº. : 107-08.101

Recurso nº. : 143888
Recorrente : BRASCOLA LTDA

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - dos anos-calendário de 1999 a 2001 e dos períodos de fevereiro e abril de 2002 -, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - dos anos-calendário de 2000 e 2001 e dos períodos de fevereiro e abril de 2002 -, Contribuição para o Programa de Integração Social - fatos geradores de 28/02/2001 a 31/10/2001-, e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - fatos geradores de 28/02/2001 a 30/09/2001, 28/02/2002 e 30/04/2002, lavrados em virtude de falta de recolhimento do imposto e contribuições informados em DCTF ou em pedidos de compensação vinculados com créditos de restituição ou ressarcimento indeferidos.

2. Foi lançada, também, multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada dos períodos de maio a dezembro/99.

3. O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 12.807.687,57 (fls. 188), com multa de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2003.

4. Cientificada dos lançamentos em 23/05/2003, a contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, apresentou a impugnação de fls. 207/264, acompanhada do documento de fls. 265, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

4.1. Expõe tratar-se de glosa de compensação efetuada pela impugnante, sob amparo em sentença prolatada nos autos do mandado de segurança preventivo nº 1999.61.14.004728-9, que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo e que ora se encontra com remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos pedidos de ressarcimento e de restituição que relaciona, seguidos dos respectivos pedidos de compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16

Acórdão nº. : 107-08.101

4.2. Argúi a nulidade da autuação, sob argumento de que, em face das decisões que indeferiram os pedidos de ressarcimento e de restituição, foram apresentadas, tempestivamente, as respectivas impugnações, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72 e art. 10 da IN SRF 21/97, impugnações essas desconsideradas pela fiscalização.

4.3. Defende que, somente após a decisão definitiva exarada pelo órgão competente, desfavorável ao contribuinte, é que se poderia cogitar de lançamento dos débitos, para posterior cobrança. Reporta-se ao art. 42 do Decreto 70.235/72 e alega inexistir fundamento legal para atribuir definitividade e efeito executório às decisões que indeferiram os pedidos de ressarcimento de IPI e de restituição.

4.4. Entende que a impugnação apresentada nos processos de ressarcimento e de restituição possui efeito suspensivo da exigibilidade do crédito conforme inciso III, art. 151 do CTN, ficando a fiscalização impedida de promover o lançamento, sob pena de afrontar as normas do processo administrativo fiscal e os direitos fundamentais do contribuinte.

4.5. Contrapõe-se à aplicação ao caso da IN SRF 210/02 sob argumento de que, em seu art. 35, modificando a terminologia de "impugnação" para "manifestação de inconformidade", embora fazendo referência ao Decreto 70.235/72, visou restringir o direito de defesa e o efeito suspensivo de que é dotada a impugnação, enquanto que seus pedidos de ressarcimento ocorreram sob a égide da IN SRF 21/97, que não contém disposição similar ao art. 23 e ao § 2º do art. 35 da IN SRF 210/02.

4.6. Discorre sobre seu entendimento de irretoratividade da referida IN 210/02, de direito ao duplo grau de julgamento administrativo relativamente à apreciação de seus pedidos de ressarcimento, de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa pela autuação ora impugnada, na medida em que ocasionou o "término virtual e reflexo dos processos administrativos fiscais de ressarcimento de IPI".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16

Acórdão nº. : 107-08.101

4.7. Questiona a aplicabilidade do art. 90 da MP 2.158-35/2001, por inexistir decisão final a respeito dos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação.

4.8. Reporta-se ao art. 63 da Lei 9.430/96, que exclui a multa de ofício na constituição do crédito destinado a prevenir a decadência relativa a tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Transcreve excertos de doutrina, de Parecer da PGFN e de decisão judicial a respeito da matéria e expõe que o prazo decadencial para constituição do crédito tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, concluindo que: "no presente caso, em virtude de discussão administrativa (e não judicial) do crédito tributário em apreço", não poderia ter sido efetuado o lançamento sob pretexto de evitar decadência.

4.9. Na seqüência, expõe que, diante do eventual esvaziamento dos pedidos de ressarcimento de IPI, restituição e compensação, em virtude da arbitrariedade da autuação, vê-se obrigada a discutir novamente o mérito desses pedidos, passando a discorrer acerca da legitimidade dos créditos de IPI, a escrituração fiscal de tais créditos e do processo judicial em andamento, em relação ao qual afirma que a "limitação contida no texto do artigo 4º da IN SRF nº 33/99 representa flagrante inconstitucionalidade, o que levou a impugnante a impetrar o mandado de segurança preventivo nº 1999.61.14.004728-9"

4.10. Transcreve excerto da decisão de indeferimento de pedido de ressarcimento, argumentando que *"conforme atestado pelo Serviço de Tributação da DRF São Bernardo do Campo, a impugnante possui créditos de IPI gerados no exercício de 1999, nos termos da IN SRF nº 33/99 e de seu artigo 4º"*. Discorda de que *"o direito ao ressarcimento dos saldos gerados no exercício de 1999 (...)"* seja condicionado *"a fatores relativos a escrituração fiscal dos créditos do imposto"*, alega que o serviço de Tributação não fez prova de que a impugnante mantém em sua escrita fiscal, saldo credor de IPI gerado anteriormente a 31/12/1998, e requer o deferimento dos pedidos de ressarcimento/compensação.

4.11. Faz menção às autuações reflexas, alegando que também não merecem guarida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16

Acórdão nº. : 107-08.101

4.12. Finaliza requerendo:

- em remanescendo dúvidas, seja determinada diligência nos livros e registros da impugnante a fim de certificar a propriedade e exatidão de suas alegações;
- acatamento da preliminar de nulidade da autuação, por impossibilidade de lançamento de ofício, ou que esse, no mérito, seja julgado improcedente, ou, ainda, se mantido no todo ou em parte, seja declarada a suspensão da exigibilidade pela inexistência de decisão definitiva nos autos dos pedidos de ressarcimento/compensação, e que o indeferimento neles prolatado seja anulado.

5. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao apreciar a Impugnação da contribuinte, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: NULIDADE - Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal. Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Os recursos apresentados contra indeferimento de pedidos de ressarcimento de IPI e de restituição cumulados com compensação, ainda que pendentes de apreciação, não impedem a constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, e não suspendem a sua exigibilidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: MULTA ISOLADA – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16

Acórdão nº. : 107-08.101

6. Irresignada com a decisão supra, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

6.1. Preliminarmente, o Auto de Infração é nulo, em face do advento do art. 49 da Lei nº 10.637/02, no sentido de que a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6.2. É manifesta a prejudicialidade externa ocasionada pelo advento da Lei nº 10.637/02 ao presente auto de infração, motivo pelo qual só seria possível a autuação após a apreciação do pedido de compensação em caráter definitivo, sob pena de afronta ao art. 106 do CTN.

6.3. Os pedidos de ressarcimento e restituição foram formulados sob o amparo de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.14.004728-9, sendo certo que, contra as decisões que os indeferiram, a contribuinte apresentou as respectivas impugnações, fato esse que foi "esquecido" pelo Sr. Agente Fiscal.

6.4. Por conta das impugnações apresentadas, os débitos objetos dos pedidos de ressarcimento jamais poderiam ser encaminhados para lançamento de ofício antes do término do processo administrativo fiscal. Isso porque, a impugnação apresentada nos processos de ressarcimento e de restituição possui efeito suspensivo da exigibilidade do crédito conforme inciso III, art. 151 do CTN, sendo certo que, somente após a decisão definitiva exarada pelo órgão competente, desfavorável ao contribuinte, é que se poderia cogitar de lançamento dos débitos, para posterior cobrança. Reporta-se ao art. 42 do Decreto 70.235/72 e alega inexistir fundamento legal para atribuir definitividade e efeito executório às decisões que indeferiram os pedidos de ressarcimento de IPI e de restituição.

6.5. Alega a aplicabilidade do duplo grau de jurisdição no âmbito do processo administrativo, bem como a ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa pela autuação ora impugnada, na medida em que ocasionou o "término virtual e reflexo dos processos administrativos fiscais de ressarcimento de IPI".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16
Acórdão nº. : 107-08.101

6.6. Questiona a aplicabilidade do art. 90 da MP 2.158-35/2001, por inexistir decisão final a respeito dos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação.

6.7. Reporta-se ao art. 63 da Lei 9.430/96, que exclui a multa de ofício na constituição do crédito destinado a prevenir a decadência relativo a tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Transcreve excertos de doutrina, de Parecer da PGFN e de decisão judicial a respeito da matéria e expõe que o prazo decadencial para constituição do crédito tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, concluindo que: “no presente caso, em virtude de discussão administrativa (e não judicial) do crédito tributário em apreço”, não poderia ter sido efetuado o lançamento sob pretexto de evitar decadência.

6.8. Na seqüência, expõe que, diante do eventual esvaziamento dos pedidos de ressarcimento de IPI, restituição e compensação, em virtude da arbitrariedade da autuação, vê-se obrigada a discutir novamente o mérito desses pedidos, passando a discorrer acerca da legitimidade dos créditos de IPI, a escrituração fiscal de tais créditos e do processo judicial em andamento, em relação ao qual afirma que a “limitação contida no texto do artigo 4º da IN SRF nº 33/99 representa flagrante inconstitucionalidade, o que levou a impugnante a impetrar o mandado de segurança preventivo nº 1999.61.14.004728-9”

6.9. O indeferimento dos pedidos de ressarcimento/compensação representam abuso e flagrante ilegalidade, haja vista que a recorrente possui créditos de IPI gerados no exercício de 1999, estando o direito ao aproveitamento de tais créditos assegurado pela Lei nº 9.779/99 e pela IN 33/99, art. 4º.

6.10. Afirma que o artigo 5º, § 3º da IN 33/99 utilizado pela fiscalização para embasar a autuação, não é aplicável à recorrente, uma vez que não se enquadra nas situações previstas por aquele artigo, ou seja, a recorrente não possuía créditos acumulados na sua escrita fiscal, em 31 de dezembro de 1998 e tampouco, a saída de seus produtos era isenta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16

Acórdão nº. : 107-08.101

6.11. Assim, estando atestada a existência e regularidade dos créditos de IPI gerados em 1999, os pedidos de ressarcimento/compensação devem ser deferidos.

6.12. Alega que a sentença reconheceu o direito ao crédito e à compensação de todo o saldo de IPI nos termos da Lei nº 9.779/99, sendo que, na verdade, o serviço de tributação pretende, com o indeferimento dos pedidos de ressarcimento/compensação, coagir a recorrente a desistir do processo judicial. Nesse sentido, a fiscalização pretende tratar como se fosse o mesmo objeto, figuras que a própria IN 33/99 difere entre si, quais sejam, os créditos de IPI gerados anteriormente a 01.01.1999 e os gerados, posteriormente a esta data.

6.13. Houve flagrante agressão ao direito da recorrente, uma vez que o Serviço de Tributação não fez prova de que a recorrente mantém, em sua escrita fiscal, saldo credor gerado antes de 31.12.1998.

6.14. Faz menção às autuações reflexas, alegando que também não merecem guarida.

6.15. Finaliza requerendo:

- em remanescendo dúvidas, seja determinada diligência nos livros e registros da recorrente a fim de certificar a propriedade e exatidão de suas alegações;
- o acatamento da preliminar de nulidade da autuação, por impossibilidade de lançamento de ofício, ou que, no mérito, seja julgado improcedente, ou, ainda, se mantido no todo ou em parte, seja declarada a suspensão da exigibilidade pela inexistência de decisão definitiva nos autos dos pedidos de ressarcimento/compensação, e que o indeferimento neles prolatado seja anulado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16
Acórdão nº. : 107-08.101

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pela análise do caso, a contribuinte foi autuada em virtude de ter efetuado compensações de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, vinculados a créditos objetos de pedidos de restituição e ressarcimento de IPI que, todavia, foram indeferidos pelo órgão administrativo.

Contra tais decisões que indeferiram o direito creditório, a contribuinte apresentou impugnações, ainda em curso na primeira instância administrativa, consoante se depreende das telas de extrato, relativas aos mencionados processos obtidas no site www.comprot.fazenda.gov.br.

Vê-se, pois, que relativamente aos débitos em questão, não existe litígio, porquanto o verdadeiro litígio esta sendo debatido na manifestação de inconformidade da recorrente nos processos que indeferiram os créditos de IPI postulados. Segue-se daí, portanto, uma importante conclusão, a de que os lançamentos de PIS e de COFINS e CSLL não foram decorrentes da prática de infração à legislação do imposto de renda, e, conseqüentemente, não poderiam ter sido enfeixados em um único processo, nem poderiam ter sido objeto de um único julgamento, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16
Acórdão nº. : 107-08.101

Ar. 9º . A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem na exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos atos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.

Ou seja, tratando-se de lançamentos derivados da negativa a pleito de restituição/compensação de IPI e não de infração cometida em face da legislação do imposto de renda, os lançamentos em questão não poderiam ter sido reunidos em um único processo, pelo contrário, deveriam ter sido formalizados separadamente, cada um deles recebendo o seu distinto julgamento.

Aliás, considerando que a competência deste Colegiado em matéria de PIS/PASEP e de COFINS somente se instaura ***“quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a pratica de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda”*** (Art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), o que não é o caso dos autos, a rigor, a competência para julgamento desses lançamentos seria de uma das Câmaras do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Ademais, conforme alegado brevemente pela recorrente, haveria, realmente, questão prejudicial ao julgamento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16
Acórdão nº. : 107-08.101

Com efeito, prejudicial, na lição de José Frederico Marques, “é aquela questão relativa a outra relação ou estado que se apresenta como mero antecedente lógico da relação controvertida (à qual não diz diretamente respeito, mas sobre a qual vai influir), mas que poderia, por si só, ser objeto de um processo separado” (*in Manual de Direito Processual Civil*, 1ª edição, vol. VIII, p. 55).

Desse conceito não discrepa Humberto Theodoro Júnior ao pregar que “prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir” (*in Curso de Direito Processual Civil*, 36ª edição, vol. I, p. 268)

Ora, a análise da insuficiência ou não dos pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS versados neste processo, é questão que depende, primeiramente, da análise acerca da existência dos créditos de IPI que, por ora, estão sendo discutidos, nos correspectivos processos administrativos na primeira instância.

Daí afirmar-se que a discussão acerca da existência do crédito nos Pedidos de Restituição/Ressarcimento prejudica a discussão acerca da procedência ou improcedência das compensações efetuadas com base no crédito versado naqueles.

Em face de todo o exposto, voto por anular o v. Acórdão da E. 1ª Turma da DRJ/CAMPINAS/SP, para que:

- (i) os lançamentos sejam apartados, visando a formação de distintos processos;
- (ii) feito o preparo dos distintos processos, que novo julgamento seja realizado; e, por fim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001586/2003-16
Acórdão nº. : 107-08.101

- (iii) em razão da referida questão prejudicial, que a remessa dos novos processos formados ao Conselho seja feita contemporaneamente à remessa, ao Colegiado Superior, dos processos formados em razão das manifestações de conformidade feitas pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


NATANAEL MARTINS